

**PROCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA  
DE GÊNERO, RESILIÊNCIA E AUTONARRATIVA:  
NARRATIVAS FEMININAS TÊM VALOR!**

***TRIAL PROTOCOL WITH A GENDER, RESILIENCE  
AND SELF-NARRATIVE PERSPECTIVE:  
FEMALE NARRATIVES HAVE VALUE!***

**Deise Brião Ferraz**

Doutoranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, com bolsa PROSUC/CAPES, Mestre em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande – FURG, com bolsa CAPES/DS. Líder de pesquisa do CNPq/FURG no grupo “Direito Sistêmico e Métodos Adequados de Resolução de Conflitos”. Membro do Grupo de Estudos Direito, Cidadania e Políticas Públicas do PPGD da UNISC. Advogada, Jornalista e Psicanalista. E-mail: deise-bferraz@gmail.com

**Marli Marlene Moraes da Costa**

Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, com pós-doutoramento em Direito pela Universidade de Burgos - Espanha, com bolsa CAPES. Professora da Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Coordenadora do Grupo de Estudos Direito, Cidadania e Políticas Públicas do PPGD da UNISC. Psicóloga com Especialização em Terapia Familiar Sistêmica. E-mail: marlim@unisc.br

**Resumo**

A autonarrativa das mulheres em processos judiciais que versam explícita ou implicitamente sobre gênero pode colaborar com o seu processo de resiliência?

Este é o problema que orienta esta pesquisa e que parte de hipótese afirmativa, com o objetivo geral de demonstrar que a autonarrativa, especialmente a partir da credibilidade e peso dado à voz das mulheres pode ter um efeito resiliente. Resiliência é aqui compreendida como um processo de retomada do desenvolvimento após eventos ou vivências traumáticas ou de difícil elaboração. O peso elevado que deve receber a palavra da mulher é uma previsão do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e segue recomendação do Comitê CEDAW para o acesso das mulheres à Justiça, livre de estereótipos e com equidade de gênero. Como objetivos específicos pretende-se apresentar a necessidade de uma análise de gênero do fenômeno legal; posteriormente, será abordada a complexidade e dinamicidade dos conflitos interpessoais e seus efeitos psíquicos eventualmente traumáticos e, ao final, serão apresentados e relacionados os conceitos de resiliência e elaboração autonarrativa, bem como o papel dos(as) juristas como tutores de resiliência implícitos. O método de abordagem utilizado é o indutivo, com método de pesquisa bibliográfico e documental e o método procedimental é o monográfico. As conclusões apontaram para a possibilidade da atuação de juristas como tutores de resiliência em suas práticas jurídicas, propiciando um espaço seguro e respeitoso para a autonarrativa das mulheres quando do seu ingresso no judiciário, colaborando, assim, com seus processos de retomada do desenvolvimento, já que as condições afetivas da resiliência são especialmente estimuladas pelos vínculos desenvolvidos no entorno.

**Palavras-chave:** Resiliência. Autonarrativa. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Gênero.

### ***Abstract***

*Can women's self-narrative in legal proceedings that explicitly or implicitly address gender contribute to their resilience process? This is the problem that guides this research and which starts from an affirmative hypothesis, with the general objective of demonstrating that self-narrative, especially based on the credibility and weight given to women's voices, can have a resilient effect. Resilience is understood here*

*as a process of resuming development after events or experiences that are difficult to deal with. The high weight that women's words should receive is a prediction of the Trial Protocol with a Gender Perspective and follows the CEDAW Committee's recommendation for women's access to justice, free from stereotypes and with gender equality. As specific objectives, we intend to present the need for a gender analysis of the legal phenomenon; subsequently, the complexity and dynamism of interpersonal conflicts and their possibly traumatic psychic effects will be addressed and, finally, the concepts of resilience and self-narrative elaboration will be presented and related, as well as the role of jurists as implicit resilience tutors. The approach method used is inductive, with a bibliographic and documentary research method and the procedural method is monographic. The conclusions pointed to the possibility of jurists acting as guardians of resilience in their legal practices, providing a safe and respectful space for women's self-narrative when they enter the judiciary, thus collaborating with their processes of resumption of development, already that the affective conditions of resilience are especially stimulated by the bonds developed in the environment.*

**Keywords:** Resilience. Self-narrative. Protocol for Trial with a Gender Perspective. Gender.

## 1 INTRODUÇÃO

Os conflitos são inerentes à natureza humana. Logo, não sendo possível evitá-los, a busca parece apontar para um outro caminho que diz respeito ao seu tratamento e condução. As políticas públicas de tratamento de conflitos cada vez mais se desenvolvem e caminham no sentido de que justamente por serem os conflitos uma consequência da condição humana em sociedade, eles não comportam em si uma posição negativa ou positiva, mas dependem, sobretudo, de sua condução.

Nem sempre o processo judicial é capaz de atender às necessidades prementes dos sujeitos, inclusive porque no curso de uma demanda judicial há um intenso processo pessoal cansativo e, muitas vezes, traumático. Quando

estes processos versam explicitamente sobre gênero ou são atravessados por essa categoria, tão mais traumáticas podem ser as questões ambientais que envolvem seu desfecho, sobretudo para as mulheres. Como seria possível então, oferecer condições de possibilidade para que estes conflitos adquiram contornos saudáveis para os envolvidos?

Este artigo parte da hipótese de que a autonarrativa - aqui entendida a partir da credibilidade e peso dado à voz das mulheres nos processos judiciais -, pode ter um efeito resiliente. O conceito de resiliência é compreendido a partir da literatura selecionada como um processo de retomada saudável do desenvolvimento - e não apenas de sobrevivência - após uma vivência traumática ou de difícil elaboração (como ocorre em conflitos judicializados muitas vezes).

As condições de escuta que conferem peso e credibilidade à palavra da mulher estão previstas no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e seguem recomendação do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) para o acesso das mulheres à Justiça, livre de estereótipos e com equidade de gênero. Considerando-se o recorte inovador aqui trazido e a recenticidade do Protocolo, justifica-se a importância deste trabalho, uma vez que aspectos subjetivos e não meramente jurídicos são abordados com menos frequência na área do Direito.

É notável que em quase duzentos anos de ensino jurídico no Brasil, já foi exaustivamente debatida a ideia de que os egressos do curso de Direito são herdeiros de uma formação com forte viés dogmático que destina grande ênfase às normas, leis, procedimentos e jurisprudência. Historicamente, o Direito é proclamado como um espaço neutro, imparcial e promotor da justiça. Entretanto, se as práticas jurídicas forem neutras, elas estarão inevitavelmente deslizando para corpos masculinos, embranquecidos, heteronormativos, proprietários, uma vez que esse é o sujeito universal para quem e a partir de quem o Direito se erigiu. O Direito não precisa (e nem deve) ser neutro, precisa (e deve) ser equânime, pois esse é o caminho possível para a reparação das assimetrias existentes entre homens e mulheres nas vias judiciais.

O método de abordagem aqui utilizado é o indutivo, partindo-se de um recorte específico do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero para alcançar uma formulação abrangente. O método de pesquisa é o bibliográfico e documental e o método procedimental é o monográfico.

Para cumprir a proposta ora apresentada, será abordada a complexidade e dinamicidade dos conflitos interpessoais e seus efeitos psíquicos, também se evidenciará a necessidade de uma análise de gênero do fenômeno legal; posteriormente, serão apresentados e relacionados os conceitos de resiliência e elaboração autonarrativa, bem como o papel dos(as) juristas como tutores de resiliência implícitos.

Mais do que nunca é preciso falar sobre as vivências traumáticas que abarcam as experiências de mulheres no mundo e sobre novas construções para sairmos de seus escombros. No momento de seu acesso à Justiça, mais ainda: é preciso que sua autonarrativa seja ouvida e respeitada, com peso e valor adequado, livre de estereótipos e desigualdades de gênero. E os(as) juristas podem ajudar nisso.

## **2 NOVOS CAMINHOS (OU NOVAS FORMAS DE CAMINHAR) NAS PRÁTICAS JURÍDICAS**

Nem todas as respostas estão nas normas e procedimento jurídicos, como já apontava Warat (2010, p.14) ao dizer que é justamente por isso que juristas não se permitem expandir o olhar para realizar as práticas sociais de justiça. Como resposta ao excesso de conservadorismo dogmático, sugere que é necessário um agir pragmático fundado em uma teoria elaborada no próprio dever da realidade que se tenta transformar com os outros, produzindo a teoria no entre-nós do social.

É interessante pensar o quanto a formação jurídica, em vias de completar duzentos anos no Brasil mantém-se dentro de limites bem definidos e até peculiares, também atravessada e construída em uma sociedade estruturalmente patriarcal. Rodrigues (2000) aponta para as idiossincrasias do ensino jurídico que, ao se manter aprisionado em seu conservadorismo e dogmatismo exegético, se distancia das reais necessidades sociais esquecendo a questão da eficácia e legitimidade.

Pergunta-se aqui como o Direito pode ser emancipatório? Como pode contribuir com seu entorno para além dos rituais jurídicos que cumpre? E quando todas essas minúcias se deparam com questões de gênero explícitas ou transversais, estarão o Direito e também seus juristas – herdeiros de um ensino quase sempre desconectado das práticas sociais – preparados para uma resposta transformadora para a tessitura social ou servirão apenas como perpetuadores de desigualdades de gênero?

Levando adiante essas considerações fundamentais é que este trabalho se propõe a pensar as implicações da prática jurídica através da apresentação de possibilidades de um Direito que se coloca em marcha a fim de encontrar o social e satisfazer seu compromisso não enquanto teoria desconectada da realidade, mas enquanto agente partícipe dos processos de condução satisfatória dos conflitos humanos. Para isso, importa trazer a ideia expressa por Pedro Demo (2011) de que a teoria e prática da pesquisa devem ultrapassar os muros da academia e da sofisticação instrumental e constituir o processo de formação educativa. Construir caminhos. Pois pesquisar apenas para saber, diz o autor, por si só já seria proposta alienante. Saber é fenômeno político ligado aos interesses sociais.

Nesse mesmo compasso, Capra e Mattei (2018) lembram que um primeiro passo para transformar a visão de mundo estabelecida consiste em contestar a visão profissional estabelecida do ordenamento jurídico como algo separado de suas comunidades de usuários e criadores. Note-se que as novas tecnologias fizeram emergir um novo ser humano hiperconectado, deixando para trás uma época de previsibilidade e controle, e migrando para uma época de significativas mudanças na história da cultura humana, daí a necessidade da busca do desenvolvimento de novas ferramentas de aprendizagem, de novos instrumentos e de um reposicionamento do ser humano diante da realidade do cotidiano da vida. (MATURANA; VARELA, 2001).

É preciso compreender que o processo de conhecer e de aprender são processos autopoieticos que envolvem a totalidade do ser humano e o meio em que ele vive. “Estamos experienciando uma época da humanidade em que já não

há lugar para qualquer tipo passividade, nem de rigidez física, mental, intelectual, emocional como a institucional” (MORAES, 2003, p. 28).

Nesse compasso, é aqui compartilhada a compreensão de que o Direito pode trilhar caminhos que contemplem novas práticas jurídicas que consideram a importância das habilidades relacionais, o que se passará a apresentar. Mas, antes disso, é indispensável que se abordem alguns traços importantes do conflito como fator ambiental importante na constituição dos sujeitos e seus efeitos na Psique humana.

## **2.1. Os conflitos como parte da natureza humana e seus efeitos psíquicos**

Os conflitos são inerentes à natureza humana, mas o seu desfecho e os processos que desencadeiam a partir de experiências traumáticas e estressoras são multifatoriais e terão impactos diferentes em cada sujeito. Marodin e Breitman (2008) abordam o conflito inerente aos processos de desenvolvimento humano como dinâmico, como parte da vida e que pode tornar-se saudável ou doentio em conformidade com a forma como for conduzido. Para Gergen (1999) o conflito possui uma natureza endêmica e devemos nos ocupar em evitar que o antagonismo constante não possa produzir agressões, opressões e para que possamos conquistar aquele que é o principal desafio para o século, segundo ele: que consigamos continuar a viver juntos.

Compreende-se que, como processos, os conflitos devem ser conduzidos. Esta é a compreensão de enfrentamento tomada como mais adequada — a condução destes de forma a propiciar contornos saudáveis para todos os envolvidos. Acolhe-se o dito por Bobbio, Matteucci e Pasquini (2004), para quem raramente se suprime um conflito, ou se eliminam as causas, tensões ou contrastes que o geraram. Ademais, o conflito em si é potencialmente transformativo: se bem conduzido pelas pessoas, pode desenvolver e integrar as capacidades de força individual e empatia pelos outros.

Conforme já referido, ao longo do ciclo da vida familiar, as crises, apesar de representarem momentos de instabilidade, podem ser molas propulsoras de crescimento, impulsionando as famílias a atingirem o que Falcke e Wagner (2005) denominam de estados maturacionais mais evoluídos. Portanto, maior é a importância de uma abordagem multifacetada, em que se contemplem os mais diversos aspectos das situações e, fundamentalmente, em que se possa oferecer o apoio da forma mais abrangente possível. Além disso, abordar a noção de que o conflito é gerador de transformação, e que deve ser conduzido nesse sentido, pode ser muito importante para que se destaquem desse processo os aspectos de saúde, de otimismo, e que podem produzir bem-estar para as pessoas (SILVEIRA; FERRAZ, 2018).

O processo judicial faz a abordagem do conflito como se este fosse um fenômeno jurídico, tratando, exclusivamente, daqueles interesses que são juridicamente tutelados e mais, daqueles interesses que foram levados ao Judiciário por meio dos petítórios. Dessa sorte, exclui aspectos do conflito que podem ser tão importantes quanto aqueles judicializados, ou, em alguns casos, até mais relevantes do que eles, como é o caso do estabelecimento de vínculos positivos e saúde mental dos envolvidos.

Aliado a todos esses fatores, ocorre com frequência no Judiciário a naturalização das relações familiares, que são vistas como inadequadas ao suposto modelo socialmente estabelecido para ser seguido. Isso pode conduzir a discursos normativos que influenciam não somente a maneira de conduzir os processos por parte dos profissionais, mas, sobretudo, a aceitação da população atendida que se entende como anormal ou patológica por não atender a esses preceitos pré-estabelecidos. Isto pode aumentar, significativamente, o estigma da judicialização de suas desavenças, agravando a situação estressora.

Este contexto seria um dos fatores que interferem sobremaneira na condução do litígio, e que, uma vez não elaborado de forma saudável por todos os atores envolvidos, poderá representar fator de soma na sensação de incompetência das famílias e contribuir para a manutenção das teorias que permeiam

o imaginário social de desestruturação como causador de aumento de conflitos familiares. Todas estas experiências vividas a partir do nascimento de um conflito interpessoal judicializado ou não, poderão deixar seu registro traumático.

Importa explicitar que o trauma pode ser apontado como um “[...] evento com o qual uma pessoa, com suas capacidades psicológicas, é incapaz de lidar.” (RUPPERT, 2020, p. 41). Ou seja, para cada Psique esses eventos podem ter um desfecho traumático ou não a depender dos recursos psicológicos que o sujeito dispõe, dos elementos presentes no contexto que o circunda e da presença ou ausência de tutores de resiliência. Justamente aqui reside a atenção deste trabalho.

Pessoas traumatizadas se tornam hipervigilantes em relação às ameaças. Van Der Kolk (2020) afirma que pessoas traumatizadas têm a tendência de projetar seus traumas em tudo que as cerca e, portanto, não são aptas a decifrar o que ocorre realmente em seu entorno. Dessa definição que vem a corroborar os estudos sobre o trauma, decorre a lógica de que há na sociedade e no judiciário, para além das partes processuais, juízes(as), servidores(as), advogados(as) traumatizados, projetando seus afetos aflitivos em processos. Uma sociedade que carrega as marcas do trauma.

Tais vivências podem produzir efeitos ainda mais traumáticos para as mulheres, marcadas pela construção social que as permeia, baseada em estereótipos de gênero e desigualdades estruturais avassaladoras. É o que pode se extrair a partir de uma análise de gênero do fenômeno legal. Facio (1999) esclarece que o androcentrismo atravessa todas as instituições e adota como parâmetro o homem, branco, heteronormativo, assim como a anatomia humana toma como modelo esse corpo masculino a partir do qual estabelece relações comparativas com o corpo feminino.

Severi (2016) aponta que as mulheres são consideradas categoria suspeita por parte das instituições: suspeita-se que mintam, exagerem em seus relatos, sejam vingativas ou mesmo interesseiras. Sua palavra é colocada em suspeição porque há um comportamento naturalizado que especifica o lugar onde essas mulheres deveriam estar e, caso estivessem, nada de ruim lhes teria acontecido.

Esse discurso estabelecerá de forma absolutamente leviana que, por exemplo, se tivessem usado roupas menos sedutoras nos casos de violência sexual, se não tivessem perdoado seus companheiros que prometeram mudança, se tivessem exercido a maternidade “como uma mulher deve fazer”, não precisariam estar na justiça.

Compreendido que o trauma não é apenas um fato ocorrido no passado, mas também é uma marca, um selo psíquico deixado por essa experiência na mente, no cérebro e no corpo e que implica diretamente no modo como sobrevivemos no presente, entende-se que ele é a marca do passado, viva, no presente. Mais do que nunca é preciso falar sobre traumas e novas construções para sairmos de seus escombros. No caso das mulheres, mais ainda: é preciso que sua narrativa seja ouvida e respeitada. Que suas palavras não sejam motivo de dúvida e constrangimento. Que seu encontro com o Judiciário não seja apenas um momento traumático, mas que possa ser um momento de resolução de seus conflitos com respeito, equidade, escuta, segurança e possibilidades de uma retomada resiliente.

Já que não cabe aos juristas, por óbvio, impedir a vivência traumática – isso porque são os últimos a chegar a um conflito quando ele já está posto –, pode-se, pelo menos, colaborar com os processos de resiliência dentro dessa estrutura jurídica. Isso pode ser trabalhado a partir de um espaço seguro e respeitoso de escuta, em que a voz das mulheres tem credibilidade e peso em processos judiciais, conforme orienta a metodologia de julgamento com perspectiva de gênero contida no Protocolo.

## **2.2. Porque uma análise de gênero do fenômeno legal?**

Primeiramente, importa referir que há um claro reconhecimento dos organismos internacionais e nacionais a respeito da desigualdade de gênero, inclusive no âmbito do Poder Judiciário, mesmo em demandas que não versam explicitamente sobre o tema. Tanto é verdadeira esta constatação que o Brasil conta

com um Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero cuja obrigatoriedade<sup>1</sup> de capacitação de magistrados e magistradas foi instituída.

A formulação trilha o caminho necessário e esperado para atender o compasso de compromissos internacionais ratificados pelo Brasil, a Agenda 2030 da ONU, a luta desenvolvida no seio dos movimentos feministas e a própria experiência das peculiaridades brasileiras em relação às desigualdades estruturais de gênero (COSTA; FERRAZ, 2023).

É o caso das orientações expressas da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher (CEDAW)<sup>2</sup> – ratificada em 1984<sup>3</sup> pelo Brasil – e que prevê o estabelecimento de todas as iniciativas necessárias, em diferentes frentes de embate, para a eliminação da discriminação contra a mulher. A CEDAW não versa sobre discriminações explícitas e evidentes, somente, mas aprofunda essa compreensão através de um dos objetivos que persegue, conforme depreende-se de seu Art. 5º, “a”, quando menciona que é preciso modificar os padrões socioculturais a fim de alcançar uma desconstrução na ideia posta sobre inferioridade ou superioridade dos sexos e sobre as funções estereotipadas de homens e mulheres – que se aproxima da ideia proposta neste artigo sobre uma pretensa universalização do feminino.

- 
- 1 A Resolução n. 492 de 17 de março de 2023 estabelece, para adoção nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui a obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.
  - 2 BRASIL. DECRETO Nº 4.377, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460 de 20 de março de 1984. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm). Acesso em 25 mar. 2023.
  - 3 Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979, entrando em vigor em 03.09.1981. Ratificada pelo Brasil, com reservas, em 01.02.1984, entrou em vigor em 02.03.1984.

Em termos de compromissos assumidos pelo Brasil, há ainda a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher – a Convenção de Belém do Pará<sup>4</sup> -, ratificada em 1995<sup>5</sup>. O referido documento segue as mesmas diretrizes da CEDAW, trilhando um caminho que abrange todas as formas de discriminação e persegue sua erradicação, mas que também registra como direito da mulher “[...] ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.”, conforme o artigo sexto destaca.

Em que a pese o intuito que aproxima ambas as Convenções, há de se destacar que a Convenção de Belém do Pará abarca marcadores de opressão não explicitamente mencionados na CEDAW – embora o Comitê tenha elaborado recomendações posteriores nesse sentido. Faz isso em seu nono artigo considerando as especificidades que se somam ao Ser Mulher, tornando sua situação mais vulnerável em razão de raça, etnia, faixa etária e outras discriminações múltiplas e interseccionais.

Especificamente no que se refere ao acesso das mulheres à Justiça, há expressa recomendação – a n. 33 -,<sup>6</sup> do Comitê CEDAW para que os estados-parte adotem medida, inclusive programas de conscientização e capacitação de todos(as) operadores(as) do sistema de justiça para a eliminação dos estereótipos e, sobretudo, para tratar da questão da credibilidade e do peso dado às vozes, argumentos e depoimentos das mulheres, como partes e testemunhas. Nesse sentido, o Protocolo de Gênero (CNJ, 2021, p. 95) afirma que:

---

4 BRASIL. DECRETO Nº 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm) Acesso em 20 mar. 2023.

5 Adotada em 9 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995.

6 NAÇÕES UNIDAS. Comitê Sobre a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW). Recomendação Geral n. 33: acesso das mulheres à justiça. Lisboa: Plataforma portuguesa para os direitos das mulheres, 2013. Disponível em: <https://plataformamulheres.org.pt/projectos/cedaw4all/recomendacoes-gerais/>. Acesso em: 27 ago. 2023.

Ao lado do ideal romântico da figura materna, o gênero feminino, sempre que não se encaixa na expectativa social, é rotulado com estereótipos como o da vingativa, louca, aquela que aumenta ou inventa situações para tirar vantagem, ou seja, a credibilidade da palavra e intenções da mulher sempre são questionadas.

Também é por isso que o Protocolo vai apresentar diferentes procedimentos para averiguação de qualquer desigualdade de gênero que esteja se fazendo presente. Vai questionar, por exemplo, se as perguntas feitas estão desqualificando a palavra da depoente de alguma forma ou tentando enquadrá-la em algum estereótipo. Também verifica se as provas estão imbuídas de estereótipos de gênero ou construídas sobre ideias falsas e pré-concebidas relativas a gênero.

Perguntará, ainda: “Minhas experiências pessoais podem estar influenciando a minha apreciação dos fatos?” e “Posso estar dando peso a um evento que só parece importar por ideias pré-concebidas que permeiam minha visão de mundo?” (CNJ, 2021, p. 49). Não restam dúvidas no documento: a palavra da mulher deve ter um peso elevado em um julgamento atento ao gênero, e quando o que está em discussão é a violência de gênero, as declarações da vítima são meio de prova inquestionável diante de sua hipossuficiência processual perante o agressor e a violência.

O reconhecimento dos direitos das mulheres nem sempre é compatível com a realidade vivenciada em suas experiências no Judiciário. Entre o acesso à justiça a fruição desse direito constitucionalmente previsto, há muitos obstáculos que acompanham o Ser Mulher: é preciso ter com quem se deixar os filhos, é preciso ter condições financeiras de se deslocar até os fóruns e defensorias públicas, é preciso faltar ao trabalho (muitas vezes precário e informal), é preciso compreensão sobre documentos e a linguagem jurídica que está sendo utilizada, outras vezes é preciso lidar com os riscos de uma represália do ex-companheiro. Os direitos podem ser iguais, mas as vivências são absolutamente distintas. E aqui começam os sinais de porquê é indispensável se falar em uma perspectiva de gênero. (COSTA; FERRAZ, 2023)

O feminino é sempre o Outro e sua existência é sempre a oposição, a outridade, do masculino. A existência de determinadas leis, jurisprudências, doutrinas, teorias e mesmo a ausência delas permite assimilar que não existem leis neutras baseadas em uma igualdade formal capaz de produzir os mesmos efeitos para diferentes gêneros:

Si bien es cierto que las mujeres conocemos menos nuestros derechos, y que aún conociéndolos, no tenemos el mismo acceso a la administración de justicia, también lo es que las leyes en sí, son androcéntricas y por ende nunca han reflejado nuestras necesidades, potencialidades ni características. Los problemas legales que tenemos las mujeres no se deben solamente a que los y las funcionarias judiciales y policías nos discriminan a la hora de aplicar las leyes genéricas; se debe también a las leyes que no existen, a todas las instituciones que no se han creado, y a la falta de una doctrina jurídica desde la perspectiva de la mujer como género subordinado. Pero por sobretodo, Se debe a que esas leyes genéricas, en realidad si tienen género y ese género es el masculino. (FACIO, 1999, p. 91).

Severi (1999) aponta que a perspectiva de gênero no judiciário pode devolver um pouco da confiança dessas mulheres na instituição para que se sintam em condições de buscar respostas jurídicas que de fato venham ao encontro dos compromissos internacionais ratificados pelo Brasil: de erradicação de qualquer forma de discriminação contra elas.

Não basta que se disponha em condições de igualdade dos mesmos direitos que os homens. Essa igualdade é importante em termos de Direitos Humanos e reconhecimento de direitos quando em tempo de exercê-los revelam-se as diferenças que marcam o gênero e outros graus de diferenciação que se sobrepõem em razão de raça, classe, etnia. Se o Direito moderno liberal é androcêntrico, por óbvio que essa pretensa neutralidade e igualdade formal acaba apenas por agravar as desigualdades e discriminação em razão de gênero, desconsiderando vivências específicas das mulheres.

Não há uma base única e universal que compreenda uma identidade comum para as mulheres e tal concepção reforça a falsa ideia de que a opressão sofrida pelas mulheres dá-se de maneira uniforme por uma estrutura de dominação masculina universal. Essa noção de patriarcado universal fracassa, na medida em que não consegue explicar as diversas formas de opressão de gênero em contextos culturais específicos, tampouco a transversalidade das opressões de gênero, junto à classe, raça, etnia e outras (FERRAZ; OLEA, 2019).

A biologização de aspectos dados como inerentes ao feminino atua, pela via da linguagem chegando ao simbólico na construção de uma racionalidade que aprisiona os corpos a determinadas construções sociais. Isso porque gênero não é uma categoria linear, mas é uma construção social.

Dentro desse espectro, foram popularizadas e inscritas na ordem do simbólico as ideias de que pessoas que nascem marcadas pelo sexo feminino são seres com constituição psíquica naturalmente empática, sensível, dócil e com habilidades manuais mais desenvolvidas, além de dotadas de uma certa dificuldade na tomada de decisão, raciocínio lógico e trato estatístico. Esse viés falacioso é erroneamente reforçado e confirmado através da linguagem e dos estereótipos de gênero que falam sobre “coisa de mulher” e “lugar de mulher”. Utiliza-se para esse fim, comumente, apenas a expressão “feminino”, como um guarda-chuva semântico que reafirma um comportamento social condizente com o sexo biológico.

No mesmo modo, o masculino também é tomado como adjetivo universal que nomeia e orienta a linguagem, suas significações e certas características e papéis gendrados, sendo adotado como o parâmetro a partir do qual se baseiam os Outros. A mulher é tida como o Outro, o que surge como o oposto do homem: o que não é homem, o que não é masculino, feminino é. Mulher é. O Direito e as instituições, em geral, tomam o homem branco, adulto, proprietário, heterossexual, como destinatário de direitos, alargando a faixa de discriminação a partir de uma igualdade formal que tenta se dirigir a todas as pessoas a partir do pressuposto de que são iguais. Uma pretensa neutralidade que contemple todas as pessoas descon siderando seus marcadores sociais, por si só, é parcial e enviesada. O Direito liberal burguês com seus mitos de uma neutralidade acaba por prestar um desserviço.

### 3 AUTONARRATIVA, RESILIÊNCIA E CREDIBILIDADE À VOZ DAS MULHERES

Cyrułnik (2015) compreende a resiliência como uma retomada, como um processo que recruta outras formas de desenvolvimento após uma experiência traumática e faz com que o sujeito possa retornar a estas vivências imprimindo-lhesum outro significado com o qual pode conviver em segurança. A resiliência não é uma característica inata biológica, mas uma condição de possibilidade para todas as pessoas e que depende de muitos fatores, como o ambiente no qual a pessoa traumatizada está inserida e que desempenha um papel importante na constituição de um envelopamento afetivo.

Em outra oportunidade, se escreveu que há a possibilidade da atuação de tutores de resiliência nesse processo de retomada do desenvolvimento e que os múltiplos vínculos têm efeito resiliente (COSTA; FERRAZ, 2022). Ou, nas palavras de Cyrułnik (2015, p. 44) “Quando o suporte afetivo do ambiente verbal permite uma elaboração da autonarrativa, pode-se avaliar uma retomada evolutiva dos estilos de apego.”

Cyrułnik (2005) desenvolve a ideia de que estes tutores de resiliência são pessoas do entorno que oferecem suporte e um espaço seguro para a retomada do desenvolvimento. Pode ser a família, a escola, um professor ou alguém que assuma este papel significativo. Não apenas psicólogos e professores – tutores explícitos -, mas também pode haver esta escolha e conexão - ou encontro, como nomeia o autor -, de tutores de resiliência implícitos. Dessa decorrência, depreende-se que escolas, universidades, amigos, grupos, e também juristas podem colaborar com uma retomada do desenvolvimento resiliente, atuando como tutores de resiliência implícitos. Esses últimos no contexto de sua prática profissional jurídica, é claro, considerando-se os limites de sua atuação profissional não terapêutica.

Rutter (1987) define resiliência como uma variação individual em resposta ao risco e afirma que os mesmos estressores podem ser experienciados de maneira

diferente por diferentes pessoas. Assim, a resiliência não pode ser vista como um atributo fixo do indivíduo, mas é necessário dar ao conceito um toque de relatividade, podendo ser entendida como processos que envolvem condições ambientais e variações individuais. Não se fala, portanto, em indivíduos “resilientes” e “não resilientes”, devendo a noção de resiliência ser entendida como possibilidades presentes no cotidiano das pessoas ou grupos, como processos complexos e dinâmicos, dependentes das interações entre os indivíduos e entre estes e o ambiente.

A resiliência, portanto, implica o enfrentamento de uma situação de risco e se apresenta como um processo psicológico dinâmico, que surge com base na interação entre as características individuais o contexto social. O processo de resiliência se opera na presença de situações de risco, produzindo resultados que podem auxiliar as pessoas a enfrentarem e superarem adversidades e problemas na vida. Resiliência refere-se a um conjunto de processos de vida que possibilitam o enfrentamento de situações de sofrimento com conseqüente fortalecimento, transformação pessoal e superação das adversidades.

Deve se ressaltar, no entanto, que falar em mecanismos de proteção e risco implica abordar processos que são influenciados por diversos fatores que interagem ao longo do tempo, alterando a trajetória das pessoas, podendo o resultado dessas interações apresentar impacto no desenvolvimento destas. A compreensão do conceito, portanto, se torna possível quando se pensa em resiliência como um processo interativo entre as adversidades e os fatores/mecanismos de proteção que sejam próprios dos sujeitos ou externos a eles, bem como pelas competências que esses sujeitos possam desenvolver ao longo da vida e que possam auxiliar a obtenção de sucesso diante dos desafios e crises próprias da vida.

Nesse sentido, estudar processos de resiliência em pessoas vulnerabilizadas pelo conflito judicializado apresenta-se como forma de compreender o papel desempenhado, efetivamente, pelos ambientes de enfrentamento das crises, enquanto estruturas que podem sustentar mecanismos de proteção e desenvolver interações significativas e oportunizadoras de desenvolvimento humano.

Mecanismos de proteção seriam aqueles processos de incremento à resiliência e de inibição do impacto do risco e que tanto podem estar ligados às

características pessoais como a fatores externos, ambientais. O contexto e o sistema familiar podem afetar a adaptação do indivíduo, diminuindo ou exacerbando o impacto dos processos de risco.

Não se pode tirar do campo de visão a implicação dos contextos sociais no processo de resiliência por um minuto sequer. Que não se esqueça que o sujeito se constitui e desenvolve através de processos relacionais com o Outro e com o mundo. Inclusive, hoje, a neurociência trabalha com o conceito de Neuroplasticidade em que se admite que o cérebro humano é constantemente remodelado pelo ambiente. Nesse contexto, importa-nos pensar e questionar qual o papel de atuação do universo jurídico e os pares que o compõe – que incluem partes, advogados(as), juízes(as), servidores(as), professores(as), todos - nos conflitos judicializados e não judicializados. Nesse sentido, Warat (2010):

A partir de algumas interpretações psicanalíticas poderíamos dizer que essa busca de segurança responde às necessidades psíquicas do homem de se encontrar ou se reencontrar com o grande Outro ou de responder aos impulsos derivados das nostalgias da primeira mamada; ambas as interpretações falam da necessidade psicológica do homem de se reencontrar com uma sensação de segurança derivada do momento mítico de sua imbricação simbiótica com a mãe. Recuperar o efeito simbólico dessa simbiose força o homem à busca e à construção de crenças substitutivas que na modernidade são encontradas na razão e na sensação de segurança que o Direito lhe empresta. (WARAT, 2010, p. 51).

A possibilidade desenvolvida neste artigo para a contribuição com os processos de retomada resiliente diante de conflitos, especificamente tratando do percurso de mulheres no Judiciário, aposta na autonarrativa, a partir da credibilidade e peso dado à voz das mulheres, conforme estabelece o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Também através de um ambiente seguro, respeitoso, capaz de escutar ativamente.

Cada sujeito responde à ideia que faz de si mesmo, segundo Cyrulnik (2013), mas essa representação expressa-se diferentemente segundo o contexto familiar e cultural, de forma que um sujeito pode se calar em um meio e falar em outro. Ou seja, não apenas falar é o que importa, mas ser considerado pelo seu contexto. Acreditado, validado, compreendido e visto. É o exercício de sua identidade narrativa da própria história, capaz de lhe provocar elaborações importantes sobre como as coisas aconteceram, como olhar para isso, e que lhe converte em sujeito dono de seu destino, com acesso ao mundo das palavras.

A elaboração da autonarrativa permite a transição das partes interagentes de um conflito, do estatuto de objeto ao de sujeito de sua história. Também é aquilo que faz a palavra ter validade por si só, que faz o indivíduo ser acreditado, validado, reconhecido. Falar em autonarrativa é falar em protagonismo, elaboração e resiliência, em empatia. Van Der Kolk (2020, p. 276) corrobora essa compreensão afirmando que quando sentimos que somos ouvidos e compreendidos algo muda também em nossa fisiologia, iluminando nosso cérebro límbico, enquanto que “[...] ser recebido com silêncio e incompreensão mata o espírito.”

A reelaboração narrativa permite esse trabalho que os psicanalistas procuraram provocar – mas também os romancistas, os cineastas, os filósofos, e todos os que conseguem se envolver em um trabalho afetivo da palavra. A representação íntima do trauma torna-se suportável a partir do momento em que ele é historicizado; ela pode, então dar coerência ao mundo e criar no sujeito o sentimento de poder novamente gerenciá-lo. O ferido atribui um sentido às imagens impregnadas em sua memória e reelabora a emoção a elas ligadas assim que faz daquela vivência uma narrativa. Quando as narrativas são aceitas pelo meio familiar e cultura, a costura resiliente pode se fazer solidamente. (CYRULNIK, 2015, p. 50).

Damásio (2012, p. 19) admite que a emoção é parte integrante do processo de raciocínio. A razão não atua sozinha e quando a emoção não participa do raciocínio, a razão mostra-se falha. A emoção transmite informações cognitivas

por meio dos sentimentos, ainda que o paradigma cartesiano, olhando apenas para as partes fragmentadas, tenha compartilhado que a forma adequada de tomada de decisão deve ser meramente racional. Hoje compreende-se que a emoção faz parte da sala de máquinas da razão “E os sentimentos não são nem intangíveis nem ilusórios. Ao contrário da opinião científica tradicional, são precisamente tão cognitivos como qualquer outra percepção.”

Assim, a interação do sujeito com o ambiente mostra-se de fundamental importância para determinar a retomada resiliente do desenvolvimento, quando esse pode contar, dentre outros fatores, com um meio seguro e estimulante e com um estilo seguro de socialização. Como atuar como tutor de resiliência nas práticas jurídicas? Um caminho inicial é proporcionando condições afetivas para a resiliência baseadas em um ambiente seguro, uma escuta ativa e autonarrativa.

A elaboração da autonarrativa permite que o sujeito fale sobre si, e ao falar possa novamente elaborar, nomear emoções, e reconhecer o acontecimento da emoção aflitiva como parte do passado, para então poder se debruçar na condução presente de seu conflito. Isso só é possível quando sua voz e suas vivências não são questionadas ou diminuídas tomando por base os preconceitos de gênero do entorno. O lugar seguro para a autonarrativa é um lugar de não julgamento, presença, interesse, cooperação na construção do próximo passo. O profissional constrói um vínculo seguro, ainda que momentâneo, mas atua como mais do que um prestador de serviços que fala sobre lei. Atua como um tutor de resiliência dentro dos limites de sua atuação. É um trabalho afetivo da palavra que devolve o gerenciamento ao sujeito daquilo que é por ele historicizado. Tal trabalho cabe a todos juristas, sejam juízes(as), promotores(as), advogados(as).

Diniz (2019) ressalta que o patriarcado adora falar e escrever, mas raramente escuta: é um poder que cria e dissemina as histórias únicas, as mesmas que nos fazem desimaginar outras vidas e esperanças. Sempre estão lá os mesmos corpos – homens, embranquecidos na pele ou nos valores, ocupando o lugar de quem fala. Falar é fazer circular outras formas de vida. E escutar essas falas, sobretudo de mulheres, sem desconfianças infundadas e constrangimentos, é permitir que estas vidas circulem.

Alguns caminhos foram apontados neste trabalho. Nesse encontro entre o Direito, o conflito, a resiliência e a autonarrativa, um destes caminhos está em consonância com Warat (2010, p. 217), que premiou a linguagem do afeto e do desejo, coroadas pelos Direitos de Alteridade, elencados como: a) Direito a não estar só; b) Direito ao amor; c) Direito à autonomia, encontro com a própria sensibilidade; d) Direito à autoestima; e) Direito a não ser manipulado; f) Direito a não ser discriminado, excluído; g) Direito a ser escutado; h) Direito a não ficar submisso; i) Direito a transigir à margem dos lugares comuns, dos estereótipos e dos modelos; j) Direito a fugir do sedentarismo como ideologia e retomar a pulsão da errância; k) Direito à própria velocidade; à lentidão. O Direito deve caminhar com o afeto.

#### **4 CONCLUSÃO**

Os conflitos humanos são dinâmicos e, por isso, a esta altura, já é possível compreender que, para conduzi-los adequadamente, com condições possibilitadoras de uma retomada resiliente, é preciso que juristas busquem soluções que só podem ser construídas a partir de um dever complexo da realidade. Especificamente neste trabalho o que está em análise é autonarrativa das mulheres quando do seu acesso à Justiça em processos que versem explícita ou implicitamente sobre gênero, propiciando condições para o seu desenvolvimento através da credibilidade e devido peso à sua voz – conforme prevê o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

A partir disso, foi apontada a possibilidade da atuação de juristas como tutores de resiliência no processo de retomada do desenvolvimento, já que as condições afetivas da resiliência são especialmente estimuladas pelos vínculos desenvolvidos no entorno. O sujeito se constitui e desenvolve através de processos relacionais com o Outro e com o mundo e está sujeito à Neuroplasticidade com o cérebro humano sendo constantemente remodelado pelo ambiente. Neste contexto, importa pensar e questionar qual o papel de atuação do universo jurídico

e os pares que o compõem – o que inclui partes, advogados(as), juízes(as), servidores (as), professores(as), todos. Já que a interação do sujeito com o ambiente mostra-se de fundamental importância para determinar a retomada resiliente do desenvolvimento, quando este pode contar, dentre outros fatores, com um meio estimulante e com um estilo seguro de socialização, o desfecho de suas emoções aflitivas têm mais chance de uma retomada saudável.

Os caminhos aqui apontados são na direção de que juristas possam 1) proporcionar condições para a resiliência baseadas em um ambiente seguro, respeitoso e que privilegie a autonarrativa; 2) estimular a elaboração da autonarrativa para que mulheres falem sobre si, suas vivências e sobre os fatos sem julgamentos, desconfianças, constrangimentos atravessados por preconceitos baseados em gênero, e ao falar possam novamente elaborar, nomear emoções, e se reconhecerem como protagonistas de sua história; 3) suscitar espaço de escuta ativa; 4) verificar que, ao falar, estas mulheres sejam ouvidas com o devido peso e credibilidade, sem a interferência de estereótipos de gênero.

Esta jornada é especialmente importante diante da severa desigualdade de gênero ainda existente no ambiente jurídico. Neste sentido, este artigo apontou que a perspectiva de gênero no judiciário pode devolver um pouco da confiança dessas mulheres na instituição para que se sintam em condições de buscar respostas jurídicas que de fato venham ao encontro dos compromissos internacionais ratificados pelo Brasil: de erradicação de qualquer forma de discriminação contra elas.

Juristas trabalham diariamente com situações que envolvem as habilidades em gestão de conflitos e disso decorre a necessidade de alterações no ensino jurídico que não deve ter como finalidade apenas o conhecimento da lei, mas também das questões pertinentes ao seu tempo, inclusive questões de gênero e interseccionalidades.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. MATTEUCCI, Nicola. PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 12. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2004.

CAPRA, Fritjof. MATTEI, Ugo. **A Revolução Ecojurídica: o Direito Sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade.** Tradução de Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Editora Cultrix, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero,** 2021. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em 20 mar. 2023.

COSTA, Marli Marlene Moraes da. FERRAZ, Deise Brião. É possível pensar em Soft Skills nas práticas jurídicas? Resiliência e empatia como apostas, **Revista Rios**, ano 17, n. 35, dez. 2022.

\_\_\_\_\_. O protocolo de julgamento com perspectiva de gênero como resposta institucional à pretensa universalização do feminino, amparada nos esforços internacionais de eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 20, n.1, p. 114-127, 2023.

CYRULNIK, Boris. **Los patitos feos: La Resiliencia: Una infancia infeliz no determina la vida.** Barcelona: Editora Gedisa. 5. Ed. 2005.

\_\_\_\_\_. **Corra, a vida te chama: Memórias.** Rocco Digital. 1. Ed. 2013

\_\_\_\_\_. Resiliência: continuar a nascer. In: CABRAL, Sandra. CYRULNIK, Boris. (Orgs). **Resiliência: como tirar leite de pedra.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2015, p. 33-56.

CYRULNIK, Boris. MORIN, Edgar. **Diálogo sobre a natureza humana.** Lisboa: Instituto Piaget, 2004.

DAMÁSIO, António. **O erro de Descartes: emoção, razão e o cérebro humano.** Tradução de Dora Vicente e Georgiana Segurado. 3ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

DEMO, Pedro. **Pesquisa: princípio científico e educativo.** 14º ed. São Paulo: Cortez, 2011.

DINIZ, Debora. GEBARA, Ivone. **Esperança feminista**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2022.

FACIO, Alda. Metodología para el análisis de género del fenómeno legal. In: FACIO, Alda. FRÍES, Lorena (Editoras). **Género y Derecho**. Santiago de Chile: Ediciones LOM, 1999, p. 191. Disponível em [https://www.agencianuba.com/equis/wp-content/uploads/2016/01/S\\_1\\_1.pdf](https://www.agencianuba.com/equis/wp-content/uploads/2016/01/S_1_1.pdf) Acesso em 02 fev. 2023.

FALCKE, Denise. WAGNER, Adriana. A dinâmica familiar e o fenômeno da transgeracionalidade: definição de conceitos. In: WAGNER, A. (Org.). **Como se perpetua a família? a transmissão dos modelos familiares**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005. p. 25-43.

GERGEN, Kenneth J. Rumo a um vocabulário do diálogo transformador. In: SCHINTMAN, Dora Fried. LITTLEJOHN, Stephen. (Org.). **Novos paradigmas em Mediação**. Tradução de Jussara Haubert Rodrigues e Marcos A. G. Domingues. Taos Institute Publications: Ohio, USA, 1999, p. 29-45.

FERRAZ, Deise Brião. OLEA, Thais Campos. Apontamentos históricos sobre o ingresso e permanência das mulheres no ensino jurídico brasileiro, **Revista Jurídica Luso Brasileira**, n. 4, 2019, p. 679. Disponível em <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-5-2019-n-4/200> Acesso em 04 jul. 2022.

MAIA, Yulli Rotter. FERRAZ, Deise Brião. (Org.) **Abordagem sistêmica no direito: um novo jeito de pensar e atuar na solução de conflitos**. Curitiba: CRV, 2021.

MARODIN, Marilene. BREITMAN, Stella. A prática moderna da mediação: integração entre psicologia e direito. In: ZIMERMAN, D. COLTRO, A.C.M. (Orgs.). **Aspectos psicológicos na prática jurídica**. Campinas Ed. Millennium, 2008. p. 335-343.

MATURANA, Humberto. VARELA, Francisco. **A árvore do conhecimento: as bases biológicas da compreensão humana**. São Paulo: Palas Athena, 2001.

MORAES, Maria C. **Educar na biologia do amor e da solidariedade**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003.

RODRIGUES, *Horácio Wanderlei*. O ensino do Direito, os sonhos e as utopias. In: \_\_\_\_\_ (Org.). **Ensino jurídico para que(m)?**. Florianópolis: Boiteux, 2000, p. 6-28

RUPPERT, Franz. **Simbiose e autonomia nos relacionamentos: O Trauma da Dependência e a Busca da Integração Pessoal**. Tradução de Newton de Araújo Queiróz. São Paulo: Cultrix, 2012.

RUPPERT, Franz. BANZHAF, Harald. **Meu corpo, meu trauma, meu eu: estabelecendo intenções, saindo do traumabiografia**. Organização e tradução de Lia Bertuol. Caxias do Sul, RS: Educs, 2020.

RUTTER, Michael. Psychosocial resilience and protective mechanisms, **American Journal of Orthopsychiatry**, Washington, v. 57, n. 3, p. 316-331, 1987.

\_\_\_\_\_. Resilience: some conceptual considerations. *Journal of Adolescent Health*, n.14, p. 626- 631, 1993.

SANTOS, Hellen Thaís. GARMS, Gilza Maria Zauhy. Método autobiográfico e metodologia de narrativas: contribuições, especificidades e possibilidades para pesquisa e formação pessoal/profissional de professores. In: **Anais do II Congresso Nacional de Formação de Professores, XII congresso estadual Paulista sobre Formação de Educadores**, 2012, p. 4095-4106.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos, **Revista Digital de Direito Administrativo**, v.3, n.3, 2016, p. 575. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/119320> Acesso em 02 fev. 2023.

SILVEIRA, Simone de Biazzi Ávila Batista da. FERRAZ, Deise Brião. A mediação de conflitos sob a perspectiva do desenvolvimento humano: as contribuições da psicologia positiva. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, nº 2, p.192-211, 2018.

VAN DER KOLK, Bessel. **O corpo guarda as marcas: cérebro, mente e corpo na cura do trauma**. Tradução de Donaldson M. Garschagen. Rio de Janeiro: Sextante, 2020.

WARAT, Luis Alberto. **A Rua grita Dionísio! DIREITOS HUMANOS DA ALTERIDADE, SURREALISMO E CARTOGRAFIA**. Tradução e organização: Vivian Alves de Assis, Júlio Cesar Marcellino Jr. e Alexandre Moraes da Rosa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

**Submissão:** 8.set.23

**Aprovação:** 26.set.23